DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 2
Atas de registro de preço 2
Decisão Pregoeiro (a) 2
Outros Atos 6
BOLETIM DE CAIXA 6
Notificações 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

EDITAL Nº 750/2025

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº002/98 de 20 de abril de 1998, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), regulamentada pelo Decreto nº 552/2007 de 23 de abril de 2.007, foi procedida a Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório da 2ª Fase 1º Período, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1.998, dos Funcionários Públicos Municipais, constante do Anexo I que fica fazendo parte integrante do presente Edital. Fica assegurado ao funcionário avaliado, em caso da discordância da nota apresentada, o prazo regular de 05 (cinco) dias, para apresentar recurso e pedido de revisão da nota, conforme dispõe o artigo 16, do citado Decreto, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e protocolado junto à Prefeitura Municipal de Fernão. E para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado nos locais públicos de costume. Fernão, 09 (nove) de abril de 2025. Eu, _____ Rosane Cristina Fodra da Silva, Assistente Administrativo, digitei, conferi e subscrevi.

Prefeitura Municipal de Fernão, 09 de abril de 2025.

Eber Rogerio Assis
RG nº 25.***.496-6
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão.

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

NOME	Nota final 2ª Fase 1º Período
LUZIA DA SILVA CAMPOS	72,78

.....

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

Ata de Registro de Preços n°. 041/2025

Processo Licitatório n° 002/2025 - Pregão Eletrônico nº. 002/2025

Responsável pelo registro: Prefeitura Municipal de Fernão.

Detentora ANDRE LUIS SAVIAN LTDA

CNPJ nº. 22.747.862/0001-15

Objeto: Registro de Preços para possível aquisição de Lastro de Pedra (Pedra 2), (Pedra 1) e (Pó de Pedra).

Valor: R$ 339.660,00 (trezentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais).

Vigência: 09/04/2025 a 08/04/2026.

Data da Assinatura: 09/04/2025

Autoridade Responsável Eber Rogério Assis – Prefeito Municipal.

.....

Decisão Pregoeiro (a)

JULGAMENTO E DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 01.612.848/0001-34, com sede na Rua José Bonifácio, nº. 106, Centro, por meio do Setor Competente, com a devida autorização do Senhor Prefeito, instaurou Processo Licitatório de nº.004/2025, Pregão Eletrônico nº. 004/2025, objetivando o **Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Educador (a) Físico (a), atuando no desenvolvimento de projetos com crianças, jovens, idosos e população em geral do Município de Fernão,** em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

I – Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21.

II – Das Formalidades Legais

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 28/03/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação da empresa AC Assessoria Esportiva do Pregão Eletrônico nº 004/2025, a qual foi realizada pela pregoeira, restando estabelecida a data de 31/03/2025 à 02/04/2025 como prazo para a interposição de recurso através da plataforma, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários,

pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão que habilitou a empresa AC Assessoria Esportiva, que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da empresa AC Assessoria Esportiva para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que a empresa habilitada descumpriu o item 12.15.1 (qualificação técnica) do edital, bem como a data de expedição do comprovante do cadastro nacional de pessoas jurídicas uma vez que o documento anexado na plataforma possui data de emissão de 30/08/2021 infringindo assim as exigências do estabelecido no edital.

A Recorrente cita ainda que:

"Apesar das falhas mencionadas, a Comissão de Licitação procedeu com a habilitação da empresa, dando continuidade à sessão. A justificativa apresentada para a inserção dos documentos foi baseada no item 5 – **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO(A)**, especificamente no **item VI**, - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação, documentos complementares e sua validade jurídica;"

"Conforme o item elencado pela Sra. Pregoeira, o saneamento de erros ou falhas em documentos de habilitação é uma atribuição do pregoeiro ou da comissão de licitação. Esta ação pode ser realizada quando não houver alteração na substância dos documentos ou na sua validade jurídica, é possível complementar ou atualizar documentos em diligência, não acrescentar ao processo documentos faltantes. Não é possível apresentar novos documentos após a fase de habilitação, exceto para complementar informações sobre documentos já apresentados, o que no caso não aconteceu!

A Lei 14.133/2021 *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

É importante ressaltar que a diligência deve ser utilizada para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser usada para permitir a apresentação de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente na habilitação ou na proposta.

Adotar a prática de permitir a inserção de novos documentos após a fase de habilitação, sem a devida justificativa ou amparo legal, configura uma grave violação aos princípios da competitividade**,** isonomia **e** transparência no processo licitatório. Em um julgamento imparcial e objetivo, documentos que deveriam ser apresentados desde a fase inicial não podem ser aceitos ou considerados em momentos subsequentes, pois isso comprometeria a confiança no processo e criaria distorções no tratamento das propostas.

"*Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro*"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário)."

Prossegue ainda argumentando que:

"O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, considerando que a aceitação de documentos após a fase de habilitação e propostas fere os princípios da impessoalidade**,** isonomia **e** objetividade do julgamento. Segundo o Acórdão nº 18/2004 – Plenário do TCU, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada originalmente, e não a juntada de documentos explicativos e complementares quando há dúvida quanto ao conteúdo de um documento já entregue.

Neste caso, não alcança os documentos ausentes que não foi juntada com os demais documentos de habilitação, não configura a solicitação por diligência, ferindo o princípio da competitividade e igualdade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, documentos que não possuam uma data de validade explicitamente definida devem ser considerados válidos por um período de 30 a 180 dias, conforme o tipo de documento. Essa regulamentação busca garantir que os dados apresentados ainda sejam pertinentes e atuais, evitando que informações defasadas ou desatualizadas influenciem negativamente na análise e nas decisões administrativas."

É citado na peça recursal ainda que a Administração Pública no julgamento de seus processos de contratação deve observar o princípio da transparência, como prevenção das fraudes e manipulações de dados que possam comprometer a integridade dos processos licitatórios.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

"Diante do exposto, a empresa BS TREINAMENTO, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA entende que a habilitação da empresa AC ASSESSORIA ESPORTIVA não foi realizada de acordo com as disposições legais e editalícias, em flagrante desrespeito aos princípios da licitação, como a legalidade, isonomia e transparência. A possibilidade de inserção de novos documentos, além de prejudicar a competitividade e a igualdade entre os participantes, compromete a segurança jurídica do processo e gera insegurança quanto à legalidade da decisão tomada.

Assim sendo, a empresa solicita a revisão da habilitação da empresa AC ASSESSORIA ESPORTIVA, com a devida anulação do ato de habilitação, para garantir a observância estrita das regras estabelecidas no edital e a correta aplicação da legislação vigente."

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Requer a permanência da decisão que habilitou a proposta da empresa AC ASSESSORIA ESPORTIVA, argumentando que:

"A irresignação por parte da recorrente se dá ao fato de a empresa recorrida ter deixado de apresentar um dos atestados de capacidade técnica exigidos no edital, alegando que tal documentação não pode ser apresentada após a fase de habilitação configura uma grave violação aos princípios da competitividade**,** isonomia e transparência no processo licitatório.

No entanto, deixa a recorrente de mencionar outro princípio que rege os procedimentos licitatórios, qual seja, o princípio da vantajosidade econômica."

E conclui ao observar o item 5, VI do edital que:

Desta feita, rechaça qualquer alegação de que não se é possível a complementar ou atualizar documentos em diligência, não acrescentar ao processo documentos faltantes, possibilitando a empresa vencedora, ora recorrida, a apresentar documentação complementar para concretização da sua habilitação, sem realizar qualquer alteração na proposta que acarrete em prejuízo à administração pública, demonstrado o respeito pela empresa vencedora aos princípios da competitividade**,** isonomia e transparência no processo licitatório.

Alegando que no entanto, a administração age com lisura ao proceder com as diligências necessárias ao requerer a apresentação dos documentos faltantes, como forma de **COMPLEMENTAÇÃO,** respeitando o disposto no item 5, subitem VI do Edital.

VI. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

A contrarrazoante requer que:

"Seja julgado improcedente o pedido de inabilitação apresentado pela recorrente, considerando que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida em edital licitatório."

VII – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

A recorrente argumenta que a Comissão de Licitação quem realizou a habilitação da empresa AC ASSESSORIA ESPORTIVA, há de esclarecer que a modalidade adotada para a formalização do processo licitatório foi o Pregão, previsto no artigo 28, I da Lei Federal 14.133/21, sendo assim o agente responsável pela condução do certame o pregoeiro, ou seja, a habilitação da empresa foi realizada pela pregoeira da sessão, e não a Comissão de Licitação, instituto este que deixou de existir com a revogação da Lei 8.666/93.

Quanto a data de emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Prova de inscrição no CPNJ), há de se mencionar que conforme previsto no item 5, V e VI do edital ocorreu a verificação das informações, tendo em vista que trata-se de documento de consulta pública através de diligência pela pregoeira da sessão, sendo verificada a legalidade do documento anexado na plataforma, não causando assim prejuízos para o certame.

Ao que se refere a inclusão de novos documentos pela licitante durante a sessão, há de se esclarecer que existe diferença na inclusão de novos documentos e a juntada de documentos que comprovem a condição preexistente. Assim passemos a analisar o disposto no artigo 64 da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame** *(grifo nosso)*;

Portanto, entendendo que o contrato social e o cadastro de contribuintes estadual, que encontravam-se ausentes na plataforma, era condição preexiste para que a empresa pudesse obter os demais documentos já apresentados (tais como Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, certidão negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Federal, certificado de Regularidade do FGTS, etc), e que o segundo atestado de capacidade técnica apresentado possui data de 25 de março do corrente, sendo a sessão iniciada apenas em 28 de março de 2025, fica evidente que todos os documentos apresentados possuía existência anterior a data de abertura do certame.

Diante o caso em tela, foi relado no chat, durante a sessão, que a diligência que foi realizada pela pregoeira, diante a previsão expressa no documento convocatório em

seu item 5.1 VI e relatado ainda que o tema já se encontra pacificado no Tribunal de Contas.

Sendo assim, cabe ainda transcrever alguns acórdãos sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1221/2021 – TCU Pleno)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021).

A **inclusão de novo documento não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/22 – TCU – Pleno).

Na falta de **documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente** ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 – TCU – Pleno)

Há de ressaltar ainda sobre o questionamento da solicitação da apresentação do segundo Atestado de Capacidade Técnica para a empresa AC Assessoria Esportiva, que na plataforma existia apenas um campo para a inclusão dos documentos de qualificação técnica, não podendo ser prejudicada a empresa por talvez a falta de habilidade tecnologicas para apresentação de dois documentos em um único arquivo.

VIII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

IX – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa B.S. Assessoria e Comércio LTDA para, **NO MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a habilitação da empresa AC Assessoria Esportiva para este certame.

Mantida a decisão, **encaminho-a à autoridade competente para deliberação**, nos termos do art. 165, II, § 2º da Lei Federal 14.133/21. Fernão, 09 de abril de 2025. **Micheli Pin dos Santos Vicencette -** Pregoeira da sessão.

.....

Outros Atos

BOLETIM DE CAIXA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

Boletim Analítico da Receita

Ficha	Receita	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
1	1112.50.0.1.00.01	IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL	110 000	0 01 00	54,08
2	1112.50.0.1.00.02	IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL	110 000	0 01 00	27,34
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	1,34
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	3,66
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	3,80
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	3,91
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	3,27
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	32,95
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	0,56
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	1,20
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	1,07
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	0,92
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	0,59
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	2,97
12	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	5,00
20	1122.01.0.1.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	39,17
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	1,12
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	3,06
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	3,18
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	3,27
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	2,73
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	14,96
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	0,46
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	1,00
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	0,89
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	0,77
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	0,49
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	1,33
37	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	3,35
37	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	9,15
37	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	9,49
37	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	9,78
37	1241.50.0.3.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	8,17
38	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	1,39
38	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	3,00
38	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	2,68
38	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	2,29
38	1241.50.0.4.00.01	CONTR. PARA CUSTEIO ILUMIN. PÚBL. - DÍV. ATIVA - MULTAS E JU	110 000	0 01 00	1,49
61	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2,55
61	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	234,22
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	1,29
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,19

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,48
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,55
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,57
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,48
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,08
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,16
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,15
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,13
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,09
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,12
77	1713.50.1.1.00.06	INC. FIN. EST. DF. E MUNICIPIOS P/ EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VS	300 000	0 05 00	536,48
99	1716.50.0.1.00.05	BLOCO GBF FNAS	500 000	0 05 00	3.200,00
101	1721.50.0.1.00.01	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	94.274,00
102	1721.51.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	60,57
102	1721.51.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	1.217,67
106	1722.52.0.1.00.01	COTA-PARTE ROYALTIES - PETROLEO LEI 7990/98	110 000	0 01 00	20,30
116	1751.50.0.1.00.01	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDEB	260 000	0 02 00	29.187,73
119	1922.99.0.1.00.01	RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	8,38
131	9510.00.0.0.04.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - ICMS	110 000	0 01 00	-18.854,80
132	9510.00.0.0.05.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA	110 000	0 01 00	-12,11
132	9510.00.0.0.05.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA	110 000	0 01 00	-243,53
9008	9999.00.0.0.00.08	FUMAP SERVIDOR ATIVO	190 000	0 19 00	556,22

Arrecadação do dia:	Orçamentária:	109.901,63
	Extra Orçamentária:	556,22
	Total Arrecadado:	110.457,85
Saldo Anterior:		4.109.572,61
Total Geral:		4.220.030,46

Boletim Analítico da Despesa

Ficha	NEmpG	Ano	CatEcon.	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
197	1242		3.3.90.14.14	ÉDER SILVÉRIO PINTO	110 000	0 01 00	-2.000,00
57	1392		3.1.90.11.42	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	2.254,97
57	1393		3.1.90.11.43	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	966,42
57	1394		3.1.90.11.45	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	310 000	0 01 00	751,65
51	1416		3.3.90.39.81	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	110 000	0 01 00	102,99

Pagamentos do dia:	Orçamentária:	2.076,03
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Pago:	2.076,03
Saldo:		4.220.030,46
Saldo para o dia seguinte:		4.217.954,43

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

Boletim de Caixa e Bancos

Bco	Conta	Recur	Vínculo	Fonte	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo Atual
	Vinc. Grupo	**100** **GERAL TOTAL**				0,00	0,00	704.953,04
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	100 102	0 02 00	24.666,01			24.666,01
001	11366-2	BANCO DO BRASIL - F.E.X.	100 006	0 01 00	126,24			126,24
001	17744-X	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 009	0 02 00	33.084,51			33.084,51
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 007	0 05 00	16.691,20			16.691,20
001	36256-5	LEI PAULO GUSTAVO	100 063	0 05 00	34.183,89			34.183,89
001	37512-8	BANCO DO BRASIL - VESTIARIO DO CAMPO	100 065	0 02 00	39.175,51			39.175,51
001	73143-9	BANCO DO BRASIL- FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	100 053	0 01 00	553.173,06			553.173,06
001	918-0	BANCO DO BRASIL - ESCOLA DA MODA	100 062	0 02 00	3.852,62			3.852,62
	Vinc. Grupo	**110** **GERAL**				155.670,36	129.804,31	917.928,98
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	130327-9	BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PETROBR	110 000	0 02 00	63.213,65			63.213,65
001	13181-4	BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO MINER	110 000	0 01 00	996,75			996,75
001	14808-3	BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA	110 000	0 01 00	0,00	5,00	5,00	0,00
001	180068-X	BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS	110 000	0 01 00	0,00	75.439,50	75.439,50	0,00
001	180070-1	BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	0,00	234,22	234,22	0,00
001	18351-2	BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS	110 000	0 01 00	18.487,75			18.487,75
001	26432-6	BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO P	110 000	0 01 00	44.792,46			44.792,46
001	283146-5	BANCO DO BRASIL - ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	507986-1	BANCO DO BRASIL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00	1.022,60	1.022,60	0,00
001	73141-2	BANCO DO BRASIL - FPM	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	110 000	0 01 00	2.700,88	76.701,32	53.000,00	26.402,20
001	731420-A	BANCO DO BRASIL - APLICACAO	110 000	0 01 00	738.131,35			738.131,35
033	4500115-2	SANTAND - MOVIME	110 000	0 01 00	6.520,69			6.520,69
104	00600000149-7	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	6.548,38	267,72	102,99	6.713,11
104	00600000230-2	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00			0,00
104	00600071094-3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	10.271,02	2.000,00	0,00	12.271,02
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	400,00			400,00
	Vinc. Grupo	**120** **ALIENAÇÃO DE BENS**				0,00	0,00	35.080,52
001	18352-0	BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS	120 000	0 01 00	35.080,52			35.080,52
	Vinc. Grupo	**130** **CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO**				0,00	0,00	27.720,89
001	11748-X	BANCO DO BRASIL - CIDE	130 000	0 01 00	27.720,89			27.720,89
	Vinc. Grupo	**190** **MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS GERAL**				556,22	0,00	556,22
001	014459-2	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	37511-X	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	18543-4	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	19045-4	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00	556,22	0,00	556,22
001	28917-5	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

001	33381-6	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	33425-1	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	37512-8	VESTIARIO DO CAM	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73180-3	BANCO DO BRASIL	190 000	0 19 00	0,00			0,00
033	4500115-2	SANTAND - MOVIME	190 000	0 19 00	0,00			0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	190 000	0 19	0,00			0,00
	Vinc. Grupo	**200**	**EDUCAÇÃO**			0,00	0,00	652.181,57
001	11532-0	BANCO DO BRASIL - P.N.A.T.	200 004	0 05 00	14.232,39			14.232,39
001	1506-7	BANCO DO BRASIL - COBERTURA PARA QUADRA DA EM	200 019	0 02 00	2.659,37			2.659,37
001	18268-0	BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRET	200 005	0 05 00	1.190,31			1.190,31
001	24338-8	BANCO DO BRASIL - CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLA	200 011	0 02 00	219.354,91			219.354,91
001	25935-7	BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BRASIL C	200 013	0 05 00	755,81			755,81
001	28356-8	BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO	200 017	0 05 00	34.583,60			34.583,60
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	200 001	0 05 00	271.002,85			271.002,85
001	36677-3	BANCO DO BRASIL - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	200 020	0 05 00	101.209,11			101.209,11
001	750183-8	BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR	200 002	0 02 00	7.193,22			7.193,22
	Vinc. Grupo	**210**	**EDUCAÇÃO INFANTIL**			10.000,00	0,00	20.016,19
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	210 000	0 01 00	677,11	10.000,00	0,00	10.677,11
001	731803-A	BANCO DO BRASIL - EDUCACAO APLICACAO	210 003	0 01 00	9.339,08			9.339,08
	Vinc. Grupo	**260**	**EDUCAÇÃO-FUNDEB**			29.187,73	0,00	94.671,24
001	014459-2	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	260 000	0 05 00	65.483,51	29.187,73	0,00	94.671,24
	Vinc. Grupo	**300**	**SAÚDE**			536,48	0,00	1.076.196,80
001	19064-0	BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL	300 007	0 02 00	492.283,96			492.283,96
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	300 021	0 05 00	575.470,92	536,48	0,00	576.007,40
001	28939-6	BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS	300 022	0 05 00	239,10			239,10
001	36948-9	BANCO DO BRASIL - EDIFICAÇÃO SAUDE	300 027	0 02 00	7.666,34			7.666,34
	Vinc. Grupo	**310**	**SAÚDE–GERAL**			47.508,38	8.473,04	82.811,48
001	019045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE APLICACAO	310 000	0 01 00	43.617,78	0,00	4.500,00	39.117,78
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	310 000	0 01 00	158,36	47.508,38	3.973,04	43.693,70
	Vinc. Grupo	**312**	**RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS**			0,00	0,00	21,67
001	31653-9	BANCO DO BRASIL - AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA E	312 000	0 05 00	21,67			21,67
	Vinc. Grupo	**370**	**GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM**			0,00	0,00	6.959,27
001	36336-7	BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM	370 000	0 05 00	6.959,27			6.959,27
	Vinc. Grupo	**500**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**			3.200,00	0,00	282.249,47
001	27090-3	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA	500 003	0 05 00	76.657,90	3.200,00	0,00	79.857,90
001	27101-2	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO	500 010	0 05 00	156.004,44			156.004,44
001	27819-X	BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS	500 012	0 05 00	989,44			989,44
001	32857-X	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁS	500 001	0 02 00	11.589,54			11.589,54
001	34293-9	BANCO DO BRASIL - IGD PAB	500 018	0 05 00	1.896,90			1.896,90
001	35731-6	BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS	500 019	0 05 00	7,43			7,43
001	37486-5	BANCO DO BRASIL - BENEFICIO EVENTUAL 2024	500 020	0 02 00	12.648,48			12.648,48
001	38540-9	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁS	500 001	0 02 00	9.542,60			9.542,60

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Exercício: 2025

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

001	746-3	BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	500	007	0	01	00	9.712,74			9.712,74
	Vinc. Grupo	**800**	**TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND**						0,00	0,00	316.607,09
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILUMIN. P	800	002	0	08	00	205.204,02			205.204,02
104	00600672015-0	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	800	000	0	05	00	111.403,07			111.403,07
								4.109.572,61	246.659,17	138.277,35	4.217.954,43

FERNÃO, 08 de abril de 2025

EBER ROGERIO ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADOR - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Exercício: 2025

BOLETIM DE CAIXA Nº 063/2025 DO DIA 08/04/2025

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

+ Saldo Anterior:	4.109.572,61
+ Receita Arrecadada no dia:	129.568,29
+ Anulação de Despesa:	-2.000,00
- Anulação de Receita:	0,00
- Deduções do FUNDEB:	19.110,44
- Empenhos Pagos no dia:	4.076,03
+ Saldo Atual:	**4.217.954,43**

Notificações

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Página 1

Câmara Municipal/Partidos Politicos/Sind.Trab. e Ent. Empresariais
Câmara Municipal/Partidos Politicos/Sind.Trab. e Ent. Empresariais

Notificação dando a conhecer o recebimento de recursos federais

Para os fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, comunicamos que a prefeitura recebeu do Governo Federal os recursos a seguir especificados:

Recursos recebidos em: 09/04/2025

ORGÃO CONCESSOR	DESCRIÇÃO DO RECURSO	CÓD. RECEITA	VALOR RECEBIDO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIM	PNAE ENSINO MÉDIO	1714.52.0.1.0	1.918,00
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIM	PNAE PRÉ ESCOLA	1714.52.0.1.0	999,75
TOTAL DOS RECURSOS			**2.917,75**
TOTAL GERAL DOS RECURSOS			**2.917,75**

FERNÃO , SP , 09 de abril de 2025

Eber Rogerio Assis
Prefeito Municipal